Projeto de Lei nº 1.201, de 2011

Dispõe sobre o parcelamento de débitos de empresas junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

AUTOR: Dep. Nilton Capixaba

RELATOR: Dep. Guilherme Campos

APENSADO: Projeto de Lei nº 5.296, de 2013

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.201, de 2011, estabelece, em seu artigo 1º, que poderão ser pagos ou parcelados, em até cento e oitenta meses, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2010, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada:

1. Os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

2. Os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíeneas a, b e c do parágrafo único do at.11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

3. Os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os débitos, observados os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 dias da publicação desta lei, poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

1. Pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

2. Parcelados em até 30 prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco) por cento das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

3. Parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

4. Parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento sobre o valor do encargo legal; ou

5. Parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

A dívida objeto do parcelamento será consolidade na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo

sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física, e R$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês de pagamento.

O artigo 2º estabelece que não se aplicam aos parcelamentos de que trata o Projeto de Lei o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, (permite o parcelamento mesmo dos optantes do REFIS), no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, (percentual mínimo na primeira parcela de 10% ou 20%) e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 (permite novo parcelamento). O parágrafo único dispõe que não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do parcelamento.

O artigo 3º estabelece que a opção pelo parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste Projeto de Lei.

O artigo 4º dispõe que a opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento de débito de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia do sexto mês subsequente ao da publicação dessa Lei. As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, mediante a antecipação no pagamento das parcelas, implicando redução proporcional da quantidade de parcelas vicendas. O montante de cada amortização deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.

O art. 5º estabelece que a inclusão de débitos no parcelamento de que trata esta Lei não implica novação de dívida. O art. 6º determina que as reduções previstas no artigo 1º não são cumulativas com outras previstas em lei e só se aplicam em relação aos saldos devedores dos débitos. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos no artigo 1º desta Lei, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

O art. 7º impõe que os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

O artigo 8º define que o parcelamento requerido na forma e condições de que trata o art. 1º não depende de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. No caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerá inclusive os encargos legais que forem devidos.

O artigo 9º estabelece que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, inclusive quanto a forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. No artigo 10, dispõe que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento previsto no art. 1º desta Lei as disposições do § 1º do art. 14-A da lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se lhes aplicando o disposto no art. 14 da mesma Lei.

O autor defende que a aprovação dessa proposta traz benefícios tanto para o setor privado, que tem oportunidade de quitar débitos e restabelecer suas finanças, quanto para o Estado, que permite aumento de arrecadação por intermédio do recolhimento de dívidas que seriam de difícil recuperação e cuja cobrança envolveria altos custos administrativos.

O apenso Projeto de Lei nº 5.296, de 2011, visa o parcelamento de débitos de contribuintes pessoas físicas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, desde que tais débitos tenham encimentos anteriores a 31 de dezembro. Ademais, poderão ser parcelados em até 240 (Duzentos e quarenta) prestações mensais e sucessivas, devendo ser requerido na forma definida pela SRFB e pela PGFN, no âmbito de suas respectivas competências.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013) em seu art. 94, estabelece que as proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, aumento ou diminuição de receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. Em seu § 4º dispõe que que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.

O artigo 95 da LDO 2014 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. O § 3º do artigo 95 dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 1.201, de 2011, bem como seu apenso Projeto de Lei nº 5.296, de 2013 visam dispor sobre parcelamento de débitos e eventuais reduções de multas, o que gera renúncia fiscal, sem, no entanto, constar do projeto de lei o montante dessa renúncia nem maneiras de sua compensação. Assim, os Projetos de Lei nº 1201, de 2011, e seu apenso Projeto de Lei nº 5.296, de 2013 devem ser considerados inadequados financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Diante do exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.201, de 2011, e seu apenso Projetos de Lei nº 5.296, de 2013, ficando, portanto, dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator